FUNCIONARIO PUBLICO — SERVIÇO DE JÚRI — AUXÍLIO POR DIFERENÇA DE CAIXA

— O pagamento de auxílio para diferença de caixa não é devido ao funcionário em serviço no tribunal do júri.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S.C. Nº 1.108/68

Através do ofício de fls. 1-2, o Juiz-Presidente do II Tribunal do Júri comunica haver tomado conhecimento de que funcionários lotados na Alfândega do Rio de Janeiro estariam na iminência de sofrer redução em seus vencimentos durante o mês de dezembro, em que, na qualidade de jurados, serviram na 26ª Vara Criminal.

2. Ressalta a referida autoridade que os serviços do Júri, além de obrigatórios são de natureza relevante, preferindo a qualquer outro, e, eqüivalendo a efetivo exercício, nenhum desconto poderá determinar no vencimento, haja vista o disposto no artigo 430, do Código do Processo Penal.

"Art. 430. Nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do Júri".

3. Do exame do assunto verifica-se que a redução a que se reporta o respeitável ofício refere-se ao pagamento do auxílio para diferença de caixa previsto no art. 137, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, alterado pelo art. 2º da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962, e finalmente pelo art. 10 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965:

"Art. 137, da Lei nº 1.711 — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferença de caixa".

"Art. 10, da Lei nº 4.863-65 — Fica elevado para 30% (trinta por cento) o auxílio para diferença de caixa .....

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo sòmente será paga ao

funcionário que se encontre em efetivo exercício de suas funções de pagador ou recebedor, inclusive durante os períodos de férias regulamentares, nos têrmos do art. 79 da Lei número 1.711, de 28-10-52, desde que naquelas funções tenha tido exercício durante os onze meses anteriores".

4. Regulamentando a concessão da aludida vantagem, assim dispôs o artigo 2º do Decreto nº 34.406, de 29 de outubro de 1953:

"Art. 2º. O auxílio para diferença de caixa será pago ao funcionário que se encontrar em efetivo exercício, na base da respectiva freqüência, não sendo devido quando, em virtude de qualquer afastamento, deixar de pagar ou receber em moeda corrente".

5. De um cotêjo da legislação mencionada, verifica-se que o funcionário está sujeito a prestação de serviço obrigatórios por lei, sendo previstas sanções aos que fugirem a êsses encargos. (Art. 211, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952). Em contrapartida, são assegurados durante o período de afastamento, além do vencimento do cargo, a contagem do correspondente tempo de serviço para todos os efeitos.

6. Conclui-se que a disposição legal que instituiu o "auxilio para diferença de caixa", objeto do respeitável ofício de fls. 1-2, teve por escopo ressarcir de possíveis prejuízos, a quantos, no exercício normal de suas atribuições, pagando ou recebendo em moeda corrente, estão sempre sujeitos aos riscos decorrentes do ato de pagar ou de receber.

7. No presente caso, em que os interessados, em exercício no II Tribunal do Júri — nada pagaram, nada receberam — não correram, igualmente, qualquer risco que justificasse a concesssão do referido auxílio, sem que isso importasse redução dos respectivos vencimentos e vantagens inerentes ao efetivo exercício.

8. Nessas condições, dê-se resposta ao respeitável ofício de fls. 1-2, publique-se e depois arquive-se o processo. — *Antônio Amílcar de Oliveira Lima*, Diretor-Geral.